TC 002.353/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 34/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Coopercotia de Educação e Tecnologia Cooper-Rural, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 34/99 (peça 2, p. 20-26) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Coopercotia de Educação e Tecnologia Cooper-Rural, no valor de R$ 100.551,00 (cláusula quarta), com período de execução previsto de 20/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização de cursos de bovinocultura leiteira, práticas agrícolas, jardinagem, plasticultura/cultura em estufa, mecanização agrícola e conservação do meio ambiente para 363 treinandos (cláusula primeira e projeto – peça 1, p. 158).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.291 (1ª parcela), 1.632 (2ª parcela) e 1.554 (3ª parcela - parcial), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R$ 40.220,40, R$ 25.137,75 e R$ 16.742,12, depositados em 8/10/1999, 29/11/1999 e 29/12/1999 (peça 2, p. 39, 43 e 63, respectivamente). Dessa forma, foi paga à Fundação Coopercotia apenas parte do valor total contratado, totalizando R$ 82.100,27 (peça 2, p. 80).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52096793.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 34/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 27/8/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 27/5/2013 (peça 2, p. 74-94, e peça 3, p. 40-49). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R$ 82.100,27), arrolando como responsáveis solidários os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff. Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 34/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, em razão da não comprovação, por meio de documentos contábeis válidos, da realização integral das despesas com as ações de qualificação profissional contratadas, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com liberação de parcelas sem observância das formalidades e requisitos legais assumidos.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 34/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 29/8/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.458/2013 e o Certificado de Auditoria 1.458/2013 (peça 3, p. 83-89), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.458/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 90).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 94).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades ("Documentos Auxiliares"). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar referente a três processos de Tomada de Contas Especial, dentre os quais se inclui o processo nº 46219.013380/2006-91, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52096793.

4/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 34/99 - Fundação Coopercotia de Educação e Tecnologia Cooper-Rural (peça 8, p. 1, peça 11, p. 113-127, peça 14, peça 12 e peça 13).

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 16-26). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato Sert/Sine 34/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Fundação Coopercotia de Educação e Tecnologia Cooper-Rural se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

13.1. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

14. Verifica-se que no Relatório de 27/8/2007 a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 93). Contudo, no Relatório de 27/5/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 48-50). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

15. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que "o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos" e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

16. A seguir, passa-se a analisar a principal irregularidade imputável aos responsáveis remanescentes, Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, apontada pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 74-94).

17. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Contrato Sert/Sine 34/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52096793.

execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 90-91).

17.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram o Contrato Sert/Sine 34/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do contrato conforme as cláusulas pactuadas.

17.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

17.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

> Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

17.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

17.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 "nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)". A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

17.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52096793.

17.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

17.8. O Contrato Sert/Sine 34/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

17.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

> 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

17.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

17.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios/contratos do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal conforme a supracitada jurisprudência, caberia, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, excluir da relação processual os referidos responsáveis.

17.12. Complementando os esclarecimentos anteriores, vale assinalar que nos processos de TCE que ensejaram os Acórdãos 3.128/2014, 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, também foram arrolados como responsáveis a entidade executora e seu dirigente à época dos fatos. Todavia, na presente TCE, referente a fatos ocorridos em 1999, nem a SPPE/MTE nem a CGU arrolaram a Fundação Coopercotia de Educação e Tecnologia Cooper-Rural e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Minoru Tabata, como responsáveis.

17.12.1. Por conseguinte, ante o transcurso de quase 15 anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da entidade executora e do seu dirigente à época dos fatos pela autoridade administrativa federal competente, não caberia agora, no âmbito do TCU, promover o arrolamento desses responsáveis para fins de citação, em face do prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012. Nesse sentido, faz-se referência a dois recentes julgados desta Corte de Contas, proferidos em processos de TCE também relativos a acordos celebrados pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a saber: Acórdão 5.798/2014-TCU-1ª Câmara e Acórdão 5.799/2014-TCU-1ª Câmara.

18. Ante todo o exposto, considerando que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas em processos de tomadas de contas especiais instauradas pela SPPE/MTE relativamente a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP aponta no sentido da não imputação de débito ou aplicação de multa aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff, somos favoráveis a propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, decorrente da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52096793.

CONCLUSÃO

19. Considerando que nem a SPPE/MTE nem a CGU arrolaram a Fundação Coopercotia de Educação e Tecnologia Cooper-Rural e o seu Presidente à época dos fatos, Sr. Minoru Tabata, como responsáveis nestes autos, e que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de quase 15 anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação desses responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, não caberia agora, no âmbito do TCU, promover o seu arrolamento para fins de citação, em face do prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (itens 17.12 e 17.12.1 desta instrução).

20. E, considerando que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas em processos de tomadas de contas especiais instauradas pela SPPE/MTE relativamente a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP aponta no sentido da não imputação de débito ou aplicação de multa aos responsáveis arrolados nesta TCE – Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff –, somos favoráveis a propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, decorrente da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (itens 12 a 17.11 e 18 desta instrução).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012 (outros benefícios diretos – expectativa de controle).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), e aos Srs. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE).

Secex/SP, 2ª Diretoria, 16 de outubro de 2014.

(*Assinado eletronicamente*)
Helder W. S. Ikeda
AUFC – Mat. 3084-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52096793.